



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.374 - MG
(2011/0086699-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
**PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ
ALEXANDRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENHORA EM DINHEIRO. DANO GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

3. Acórdão estadual que manteve decisão que indeferiu a nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTN's) a penhora, ante a recusa da exequente, e deferiu o pedido de penhora sobre dinheiro.

4. O Tribunal de origem considerou que as LFTN's vencíveis em 2015 não possuem liquidez imediata, tendo que se considerar legítima a recusa pelo município de sua indicação por instituição financeira de grande porte, a qual não demonstrou nos autos que a penhora em dinheiro lhe causará graves danos.

5. O STJ firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de recusa, pela exequente, de títulos da dívida pública, quando não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

6. A alegação de que o alto valor objeto da execução, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado em espécie, é suficiente para desestabilizar os negócios da instituição bancária, não pode ser conhecida e discutida no âmbito desta Corte, devido o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.374 - MG
(2011/0086699-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
**PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ
ALEXANDRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 224):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. RECUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 115):

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OFERECIMENTO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - RECUSA - POSSIBILIDADE. As LFTs - Letras Financeiras do Tesouro Nacional não se equiparam aos 'títulos podres', são títulos que possuem liquidez, são negociáveis no mercado financeiro e se a Municipalidade não se preocupa em refutar essa alegação, bem como a assertiva no sentido de que as letras possuem cotação diária de valor de mercado, são, em tese, passíveis de nomeação à penhora. - Para a realização da penhora, deve ser observada a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei n. 6.830/80, gradação relativa que, porém, prevalece se não há motivo sério em contrário. - As LFTs vencíveis em 2015 não possuem liquidez imediata, havendo que se considerar legítima a recusa pelo município de sua indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por instituição financeira de grande porte, que não demonstrou nos autos que a penhora em dinheiro lhe causará graves danos."

Aduz o agravante que, "no que diz respeito ao artigo 68 da Lei n. 9.069/95, houve prequestionamento da matéria alegada, pois, o Tribunal de Justiça, ao considerar legítima a recusa do Município de Belo Horizonte para o recebimento dos títulos em comento, fere o dispositivo mencionado, uma vez que este dispõe de forma taxativa o único título impenhorável" (e-STJ fl. 242).

Sustenta que houve violação do artigo 513 do Código de Processo Civil, porquanto deveria a Corte estadual ter conhecido da apelação interposta, em face de seu efeito devolutivo.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à possibilidade de recusa do bem ofertado a penhora pelo exequente.

Alega que "foi claramente demonstrado que a quantia aqui discutida, R\$ 9.458.593,15 (nove milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), se executada em espécie é suficiente para desestabilizar os negócios da instituição bancária" (e-STJ fl. 243)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.374 - MG
(2011/0086699-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENHORA EM DINHEIRO. DANO GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

3. Acórdão estadual que manteve decisão que indeferiu a nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTN's) a penhora, ante a recusa da exequente, e deferiu o pedido de penhora sobre dinheiro.

4. O Tribunal de origem considerou que as LFTN's vencíveis em 2015 não possuem liquidez imediata, tendo que se considerar legítima a recusa pelo município de sua indicação por instituição financeira de grande porte, a qual não demonstrou nos autos que a penhora em dinheiro lhe causará graves danos.

5. O STJ firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de recusa, pela exequente, de títulos da dívida pública, quando não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

6. A alegação de que o alto valor objeto da execução, se executado em espécie, é suficiente para desestabilizar os negócios da instituição bancária, não pode ser conhecida e discutida no âmbito desta Corte, devido o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS

Quanto à alegada violação do artigo 513 do Código de Processo Civil pela Corte de origem, ressalte-se que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL EM RAZÃO DE PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.140/95 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade - como a tortura e a morte - é imprescritível, sendo inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. A alegação de que a Lei n. 9.140/95 não trata da hipótese dos autos e que não prevê a imprescritibilidade das pretensões baseadas nesta Lei configura-se como inovação recursal, o que não é possível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1163157/RS, relatoria desta Magistrado, Segunda Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 22.2.2010)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 68 da Lei n. 9.069/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

DA POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BEM

Insurge-se o recorrente contra acórdão que manteve decisão que indeferiu a nomeação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTN's) a penhora, ante a recusa da exequente, e deferiu o pedido de penhora sobre dinheiro, sob alegação de ferimento das disposições contidas nos arts. 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80.

O Tribunal de origem, ao enfrentar o tema, considerou que as LFTN's vencíveis em 2015 não possuem liquidez imediata, tendo que se considerar legítima a recusa pelo município de sua indicação por instituição financeira de grande porte, a qual não demonstrou nos autos que a penhora em dinheiro lhe causará graves danos. Ressaltou, ainda, que o STJ tem mantido o entendimento de que deve ser mantida a ordem de gradação, salvo motivo justificável.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"A agravante afirma que se trata de títulos de certeza e liquidez, mas a certidão de f. 35 (f. 64 TJ) demonstra que a liquidez ocorrerá apenas em 07/09/2015, data do vencimento."

Deve-se ainda ressaltar que os títulos em questão - LFT, garantidos pelo Tesouro Nacional, não se equiparam aos "títulos podres", já vencidos e até prescritos e sem cotação, como as debentures da Eletrobrás. As LFT são emitidas para assunção, pela União, de dívida de responsabilidade dos estados e do Distrito Federal, com rendimento pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central.

(...)

Mesmo assim, em que pese a tentativa de conferir maior credibilidade aos títulos do Governo, o STJ tem mantido o entendimento de que deve ser mantida a ordem de gradação, salvo motivo justificável.

(...)

Assim sendo, a penhora deve obedecer a ordem legal, ainda mais quando se trata de instituição financeira de grande porte, não tendo esta demonstrado que a constrição em dinheiro acarretará danos em sua atividade, não valendo mera alegação para presumir o dano, pois a presunção é a contrária, de que uma grande instituição financeira como a agravante não sofrerá prejuízo em suas atividades com a penhora desse valor."

Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso LFTN's, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE TÍTULO VENCIDO POR TÍTULO VINCENDO. INVIABILIDADE.

1. Consoante teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.239.090/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor.

2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 19.8.2009.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. LFT. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. O STJ considera lícita a recusa da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação. Precedentes.

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a recusa da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.090.542/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Letras Financeiras do Tesouro – LFT's, que não equivalem a dinheiro, inobservando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, pode ser recusada pelo credor, uma vez que, malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006).

2. A exegese do artigo 656, do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 19.2.2009.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Por derradeiro, a alegação de que o alto valor objeto da execução, se executado em espécie, é suficiente para desestabilizar os negócios da instituição bancária não pode ser conhecida e discutida no âmbito desta Corte.

É que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, entendeu legítima a recusa pelo município de sua indicação por instituição financeira de grande porte, a qual não demonstrou nos autos que a penhora em dinheiro lhe causará graves danos.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, neste ponto, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0086699-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 25.374 / MG**

Números Origem: 10024093177343 10024093177343002

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.